

**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG Nº 3462

Em 19 de Dezembro de 2007

Sônia de Fátima
Serviço de Protocolo

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
07/01/2008
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Ofício nº 128/APG/2007.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2007.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Domingos Gomes Aguiar Filho
D. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, aprez-nos encaminhar a Vossa Excelência PROJETO DE LEI propondo a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e conseqüente revogação da Lei Estadual nº 13 624, de 15 de julho de 2005, a fim de que seja apreciada pelas duntas Comissões Permanentes desse Augusto Parlamento, com vistas à deliberação plenária dos eminentes Deputados Estaduais

Registre-se que o projeto de lei em evidência foi precedido de amplos debates perante o Colégio de Procuradores de Justiça, com esteio nas disposições constantes do art 12, III, da Lei Federal nº 8 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

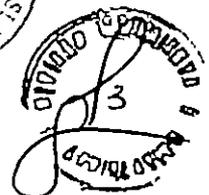
Segue anexo arquivo em disco flexível, contendo teor integral do projeto de lei

O ensejo e propicio para externar a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração,


MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

CRIA A OUVIDORA GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO, REVOGA A LEI Nº 13 624, DE 15 DE JULHO DE 2005, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

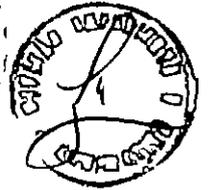
Art 1º - Fica criada, na forma desta Lei, a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com as disposições do art 130-A, § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004

§ 1º - A Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará integrará a estrutura administrativa Gabinete do Procurador-geral de Justiça e tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministério Público

§ 2º A Ouvidoria Geral do Ministério Público deverá criar canal permanente de intercomunicação e interlocução que permita aos cidadãos reclamar, sugerir, representar, apresentar críticas e elogios, obter informações, bem como acompanhar as ações desenvolvidas pela instituição

Art 2º - São atribuições da Ouvidoria Geral do Ministério Público

I – receber, examinar e encaminhar representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público e seus serviços auxiliares,

II – representar, fundamentadamente, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art 130-A, § 2º, da Constituição Federal, ou, se for o caso, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público,

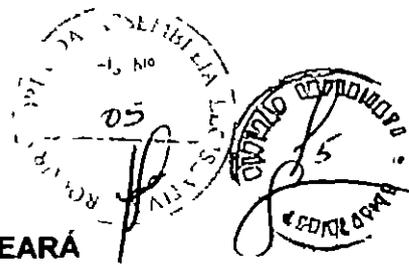
III – determinar, fundamentadamente, o arquivamento das denúncias, reclamações ou peças informativas quando os fatos nela narrados não traduzirem, em tese, irregularidade,

IV – garantir a todos os interessados nos serviços solicitados a Ouvidoria Geral do Ministério Público o direito de registro de suas comunicações e de retorno sobre as providências adotadas bem como os resultados obtidos, além de garantir a todos os demandantes um caráter de discricção e de fidedignidade a que lhe for transmitido,

V – elaborar e encaminhar ao Colégio de Procuradores de Justiça, semestralmente, relatório contendo a síntese das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, destacando os encaminhamentos dados a cada expediente e os resultados concretos decorrentes das providências adotadas,

VI – manter os registros dos expedientes endereçados a Ouvidoria Geral do Ministério Público, informando sobre providências adotadas, exceto nas hipóteses legais de sigilo,

Manuel P



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

VII – organizar e manter arquivo da documentação relativa às representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões endereçadas a Ouvidoria Geral do Ministério Público, inclusive das respectivas decisões,

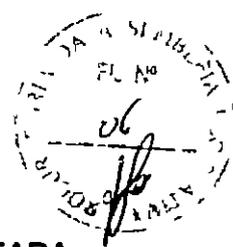
VIII – informar ao Procurador Geral de Justiça, ao Colegió de Procuradores de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Corregedor Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, sobre o panorama geral das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, bem como sobre questões pontuais a elas relacionadas,

IX – propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a elaboração de levantamentos e diagnósticos acerca das rotinas e resultados operacionais dos órgãos do Ministério Público, podendo coordenar projetos com tais objetivos e sugerir medidas tendentes ao equacionamento de anomalias pontuais eventualmente detectados,

X – sugerir ao Colégio de Procuradores de Justiça medidas de aprimoramento da prestação dos serviços do Ministério Público, com base nas reclamações e representações, prevenindo a reiteração dos problemas detectados, bem como estudos e pesquisas com base nas sugestões e reclamações apresentadas,

XI - recomendar a anulação ou correção de atos contrários à lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes,

Manuel



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

XII – divulgar, permanentemente, seu papel institucional junto a sociedade, encaminhando, quando for o caso, o cidadão ao órgão competente para manifestar a sua reclamação,

§ Unico A Ouvidoria Geral do Ministério Público não tem atribuições correccionais sendo vedado à mesma substituir-se nas atribuições legalmente conferidas aos Órgãos da Administração Superior da Instituição

Art 3º - A comunicação com a Ouvidoria Geral do Ministerio Publico poderá ser feita

I – pessoalmente, mediante depoimento que será reduzido a termo,

II – por correspondência remetida por via postal ou *fac-símile*,

III – por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversa sera gravado e reduzido a termo, e

IV – por via eletrônica, por mensagem eletrônica ou na página oficial do Ministério Público na *internet*

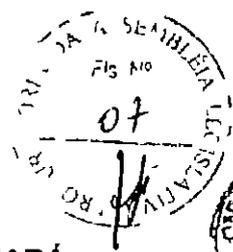
§ Unico Não será admitida comunicação anônima

Art 4º Ficam criados os cargos de Ouvidor-geral do Ministerio Publico e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público

§ 1º O Ouvidor-geral do Ministério Público será eleito pelo Colegio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça em efetivo exercicio no cargo, em voto aberto, para mandato de dois anos, não sendo permitida recondução



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



§ 2º O Vice-ouvidor Geral do Ministério Público será nomeado pelo Procurador-geral de Justiça, em confiança, dentre os Procuradores de Justiça em efetivo exercício no cargo, mediante livre escolha e indicação do Ouvidor-geral do Ministério Público

§ 3º - Não poderão ser designados para a função de Ouvidor-geral do Ministério Público e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça

I – que estiverem no exercício dos cargos de Procurador-geral de Justiça, Vice-procurador Geral de Justiça, Corregedor-geral do Ministério Público, e Vice-corregedor Geral do Ministério Público e demais cargos de confiança,

II – que estiverem compondo o Conselho Superior do Ministério Público,

III – que estiverem na Direção da Escola Superior do Ministério Público, e

IV – que estiverem na direção da Associação Cearense do Ministério Público

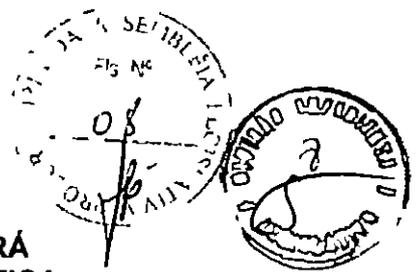
§ 4º a primeira investidura deverá ocorrer no prazo de até sessenta dias da vigência desta Lei

§ 5º - Durante o exercício do mandato, o Ouvidor-geral do Ministério Público ficará impedido de exercer outros cargos ou funções na estrutura

Manuella



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



organizacional do Ministério Público, salvo as inerentes ao cargo de Procurador de Justiça

§ 6º O Exercício do cargo de Ouvidor-geral do Ministério Público e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público implicará impedimento para concorrer a cargo eletivo, no âmbito da Instituição, se não houver afastamento das atribuições da Ouvidoria Geral do Ministério Público com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de realização da eleição

§ 7º - Em caso de vacância do cargo de Ouvidor-geral do Ministério Público proceder-se-á à nova eleição no prazo de até sessenta dias da respectiva vacância

Art 5º - O Ouvidor-geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão nos deveres do cargo, observando-se o mesmo procedimento relativo a destituição do Corregedor -geral do Ministério Público

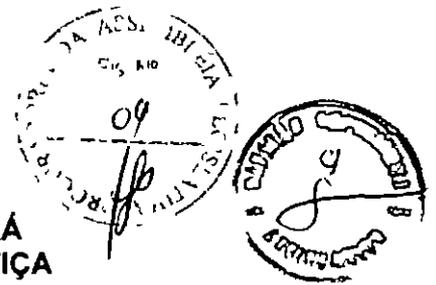
§ Único O Procurador-geral de Justiça, com a anuência de 2/3 (dois terços) do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá determinar o afastamento do Ouvidor-geral do Ministério Público enquanto perdurar o procedimento de destituição

Art 6º - O Ouvidor-geral do Ministério Público será assessorado por dois Promotores de Justiça da mais elevada entrância, indicados por ele e designados pelo Procurador-geral de Justiça, sem prejuízo das respectivas atribuições legais

Parágrafo Único - Recusando-se o Procurador-geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Ouvidor-geral do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Ministério Público poderá submeter a indicação a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça

Art 7º - A estrutura organizacional e administrativa da Ouvidoria Geral do Ministério Público serão definidos em regulamentação própria a ser aprovada pelo Procurador-geral de Justiça

Art 8º - Os procedimentos internos da Ouvidoria Geral do Ministério Público serão definidos no respectivo Regimento Interno, que será elaborado pelo Ouvidor-geral do Ministério Público e submetido à aprovação do Colegiado de Procuradores de Justiça, no prazo máximo de cento e vinte dias, a partir de posse do primeiro Ouvidor –geral do Ministério Público

Parágrafo Único - Os órgãos da Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, sempre que necessário, prestarão o apoio e o assessoramento técnico e as informações necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades da Ouvidoria Geral do Ministério Público

Art 9º - A Ouvidoria Geral do Ministério Público deverá ser instalada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei

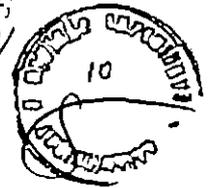
10º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará

Art 11º - Fica expressamente revogada a Lei nº 13.624, de 15 de julho de 2005

Art 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE CRIA A OUVIDORIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E REVOGA LEI
ESTADUAL Nº 13.624, DE 15 DE JULHO DE 2005.**

Por imperativo constitucional, fruto de produção do legislador constituinte derivado, pela via da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, denominada “reforma do Judiciário”, restou determinada a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos

Foi inserido no corpo da Constituição Federal o art 130-A, § 5º com a seguinte dicção

“Art 130-A – omissis

()

§ 5º – Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público ”

Colimando dar efetividade a esse preceito constitucional, o Egregio Colégio de Procuradores de Justiça, no desempenho das atribuições do art 12, II, da Lei 8 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), após debates naquele Colegiado, encaminhou projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará que o convolou na Lei 13.624, de 15 de julho de 2005.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

tendo em vista a necessidade de expungir, por nódoa de inconstitucionalidade a primazia de membros aposentados para assumir o múnus de ouvidor, porque tal forma de provimento de cargo comissionado não possui sede constitucional, bem como por não se tratarem as atividades da Ouvidoria, de serviço voluntariado, mas da propria estrutura orgânica do Ministério Público

A previsão de prioridade de assunção do cargo de ouvidor por membro aposentado é indisputavelmente inconstitucional, porque tal restrição consistiria em incontornável hostilização à Carta Federal, por criar forma de “investidura por primazia”, vulnerando a isonomia que deve imperar entre membros ativos e inativos

Entendemos que o Ministério Público enquanto tutor da ordem jurídica, no grau do art 127, *caput*, da Constituição Federal, tem o dever institucional de propor as alterações ora formalizadas, tendo em vista que mencionado diploma legal colide, frontalmente, com as disposições solenes do art 37, II, da Carta Federal

Ora, ao criar uma terceira forma de provimento de cargos públicos, além do concurso e da nomeação em confiança, a prefalada legislação adentra numa seara inovadora, vulnerando a Constituição Federal

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já tem pronunciado a inconstitucionalidade em questões análogas

Os julgamentos foram assim ementados

“Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art.199 da Constituição do Amazonas, na parte que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

Assinatura



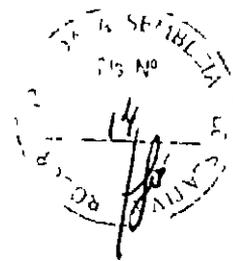
**ESTADO DO CEARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art.206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e art.84, II e XXV, ambos da Constituição da República) (STF, ADI 490/AM, Relator Min Octavio Gallotti, j em 03/02/97, DJ de 20/06/97, p 28 466)

E mais recentemente em sede de cautelar em ADIN

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Constituição e leis estaduais. Projeto de iniciativa de deputado, quanto a uma das leis. Educação. Direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público. Normas que prevêm eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Ofensa aparente aos arts.2º, 37, II, 61, § 1º, II, “c, e 84, II e XXV, da CF. Risco manifesto de dano à administração pública. Medida cautelar concedida. Precedentes. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de normas de Constituição e de leis estaduais que prevêm eleições diretas, com participação da comunidade escolar, para os cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público.” (STF, ADI-MC 2997/RJ – Rio de Janeiro, Relator Min Cezar Peluso, j 29/10/2003, DJ de 06/02/2004, p.022)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Também, a nosso viso, o art 3º, da reportada lei estadual também traz a impropriedade de considerar “voluntaria” a função de ouvidor, tomando por empréstimo, inclusive, a Lei Federal 9 608, de 18 de fevereiro de 1998. A lei em questão peca por confundir função não remunerada por função voluntária.

Ora, o ouvidor-geral exercerá um múnus público decorrente da Constituição Federal, não lhe restando a faculdade de desistir ou cogitar de faculdade de atuação. Daí, ser figura esdrúxula a figura do ouvidor-voluntário.

O ensejo, foi propício, para remodelar a estrutura precária proposta na Lei Estadual 13 624, de 15 de julho de 2007, adequando-a ao espírito do legislador constitucional, possibilitando a criação de uma ouvidoria que satisfaça, com fidelidade constitucional o elevado mister de coadjuvante de controle social do Ministério Público.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 2 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7 - SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 08/02/2008 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 7 de 2 de 2

De acordo com art. 173
 Do R. Interno, o conteúdo da

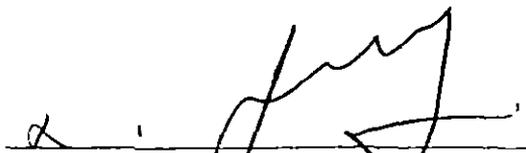
 Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA. Mensagem Nº: 01/2008(MP)

Encaminhe-se à Procuradoria
Comissão de Justiça,
Em 21/02/2008


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L00001/08

Mensagem 01/2008-PGJ

A Procuradoria Geral de Justiça por seu então Procurador Geral, através da Mensagem nº 01/2008 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Cria a Ouvidoria Geral do Ministério Público, revoga a Lei nº 13 624, de 15 de julho de 2005, e dá outras providências* ”

Encaminhando a propositura que visa *dar efetividade ao Art 130-A, § 5º, da Constituição Federal*, assevera o então Ilustre Procurador Geral de Justiça que

“ *o projeto de lei em evidência foi procedido de amplos debates perante o Colegio de Procuradores de Justiça, com esteio nas disposições constantes do art 12, III, da Lei Federal nº 8 625/93 (Lei Orgânica nacional do Ministério Público)*

O projeto em comento, tratando da organização e cargo, com as respectivas atribuições do Ministério Público estadual, guarda fundamento no art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

Art 135 Ao Ministério Público e assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça.

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000

E o parecer, a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de fevereiro de 2008

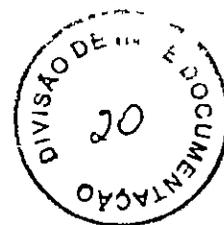


José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (ministério Público) N.º 01 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Wilton Barbosa

Comissão de Justiça, em 05 de maio de 2008

PARECER

Em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL O Projeto e
a Emenda nº 01 APROVADO

Comissão de Justiça, em 05 de maio de 2008

parto.
PRÉSIDENTE DA CCJR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº.: 01/ 2008

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

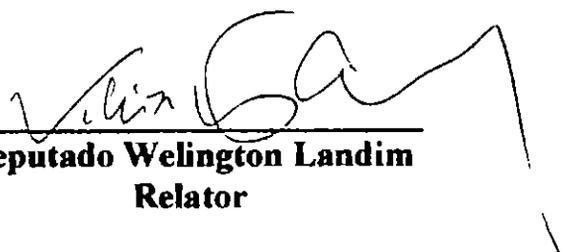
RELATOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER

O presente Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 01 do Ministério Público Estadual “**CRIA A OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REVOGA A LEI Nº 13 624 DE 15 DE JULHO DE 2005, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O Procurador Geral de Justiça justifica que embora a lei 13 624 de 15 de julho de 2005 tenha sido amplamente debatida no Colegió de Procuradores de Justiça, não contemplou os anseios do Constituinte, qual seja o de criar um órgão que possa coadjuvar o Conselho Nacional do Ministério Público, em sua missão de controle externo das atividades do *Parquet*. Sendo, propicio o ensejo para remodelar a estrutura proposta na mencionada Lei, adequando-a ao espírito do legislador constitucional, possibilitando a criação de uma ouvidoria que satisfaça o elevado mister de coadjuvante de controle social do Ministério Público

Face ao exposto, por não apresentar nenhum impedimento para a sua regular tramitação, opino juntamente com a Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do presente Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 01 do Ministério Público Estadual, bem como a emenda modificativa nº 01/2008, que “Altera o Inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Ministério Público Estadual”, de autoria do Nobre Deputado Heitor Ferrer



Deputado Wellington Landim

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
conjunta com COFT



PARECER

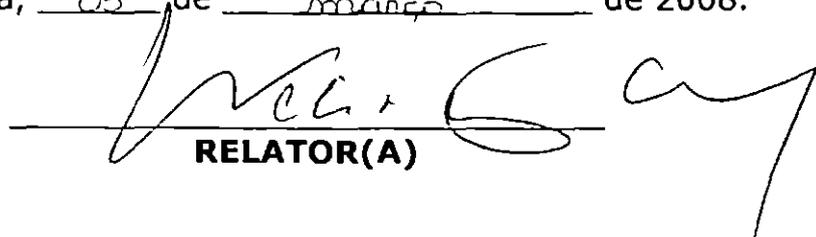
MATÉRIA: Mensagem nº 01/08 - " Cria a Ouvidoria Geral do Ministério Público, revoga a Lei nº 13.624, de 15 de julho de 2005, e dá outras providências ". (com 1 emenda)

AUTORIA : Ministério Público

RELATOR(A): deputado Welington Landim

PARECER: Doveres funcionais do
Ministério e 1 emenda.

Fortaleza, 05 de março de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Fortaleza, 05 de março de 2008


PRESIDENTE DA COMISSÃO

AF
E 12 de MARCO 2008
1º SECRETARIO

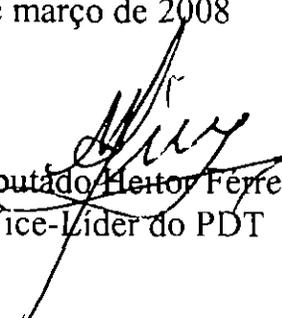
12 de MARCO 2008

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

Requer a V Exa , após ouvido o Plenário a
retirada a Emenda Modificativa nº 01/08,d e
minha autoria a Mensagem nº 01/2008, de
autoria do Ministério Público

O Deputado infra-assinado vem à presença de V Exa consubstanciado no
art 232, § 1º do Regimento Interno, requerer a retirada da Emenda
Modificativa nº 01/08, de minha autoria, apresentada a Mensagem nº
01/2008, de autoria do Ministério Público que “Cria a Ouvidora Geral do
Ministério Público, revoga a Lei nº 13 624, de 15 de julho de 2005”, após
ouvido o Plenário

SALA DAS SESSÕES, 06 de março de 2008



Deputado Heitor Ferrer
Vice-Líder do PDT

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/08 MP

Cria a Ouvidoria Geral do Ministério Público, revoga a Lei nº 13.624, de 15 de julho de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Fica criada, na forma desta Lei, a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com as disposições do art 130-A, § 5º, da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004

§ 1º A Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará integrará a estrutura administrativa do Gabinete do Procurador-geral de Justiça e tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministério Público

§ 2º A Ouvidoria Geral do Ministério Público deverá criar canal permanente de intercomunicação e interlocução que permita aos cidadãos reclamar sugerir, representar apresentar críticas e elogios obter informações bem como acompanhar as ações desenvolvidas pela instituição

Art 2º São atribuições da Ouvidoria Geral do Ministério Público

I - receber examinar e encaminhar representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público e seus serviços auxiliares,

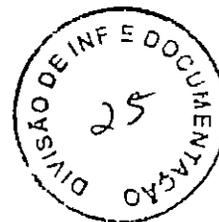
II - representar, fundamentadamente, diretamente o Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art 130-A, § 2º, da Constituição Federal, ou, se for o caso, os órgãos da Administração Superior do Ministério Público,

III - determinar fundamentadamente o arquivamento das denúncias reclamações ou peças informativas quando os fatos nela narrados não traduzirem, em tese, irregularidade,

IV - garantir a todos os interessados nos serviços solicitados à Ouvidoria Geral do Ministério Público o direito de registro de suas comunicações e de retorno sobre as providências adotadas bem como os resultados obtidos além de garantir a todos os demandantes um caráter de discrição e de fidedignidade a que lhe for transmitido

V - elaborar e encaminhar ao Colégio de Procuradores de Justiça, semestralmente relatório contendo a síntese das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, destacando os encaminhamentos dados a cada expediente e os resultados concretos decorrentes das providências adotadas,

VI - manter os registros dos expedientes endereçados à Ouvidoria Geral do Ministério Público, informando sobre providências adotadas exceto nas hipóteses legais de sigilo,



VII - organizar e manter arquivo da documentação relativa as representações denúncias reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios pedidos de informações e sugestões endereçadas à Ouvidoria Geral do Ministério Público, inclusive das respectivas decisões,

VIII - informar ao Procurador Geral de Justiça, ao Colegió de Procuradores de Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Corregedor Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, sobre o panorama geral das representações das denúncias das reclamações, das críticas, das apreciações dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, bem como sobre questões pontuais a elas relacionadas,

IX - propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a elaboração de levantamentos e diagnósticos acerca das rotinas e resultados operacionais dos órgãos do Ministério Público, podendo coordenar projetos com tais objetivos e sugerir medidas tendentes ao equacionamento de anomalias pontuais eventualmente detectadas,

X - sugerir ao Colégio de Procuradores de Justiça medidas de aprimoramento da prestação dos serviços do Ministério Público, com base nas reclamações e representações prevenindo a reiteração dos problemas detectados bem como estudos e pesquisas com base nas sugestões e reclamações apresentadas,

XI - recomendar a anulação ou correção de atos contrários a Lei ou as regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes,

XII - divulgar, permanentemente, seu papel institucional junto a sociedade, encaminhando, quando for o caso, o cidadão ao órgão competente para manifestar a sua reclamação

Parágrafo unico A Ouvidoria Geral do Ministério Público não tem atribuições correcionais, sendo vedado a mesma substituir-se nas atribuições legalmente conferidas aos Órgãos da Administração Superior da Instituição

Art. 3º A comunicação com a Ouvidoria Geral do Ministério Público podera ser feita

I - pessoalmente, mediante depoimento que será reduzido a termo

II - por correspondência remetida por via postal ou *fac-simile*,

III - por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversa sera gravado e reduzido a termo, e

IV - por via eletrônica, por mensagem eletrônica ou na página oficial do Ministério Público na internet

Parágrafo unico. Não será admitida comunicação anônima

Art 4º Ficam criados os cargos de Ouvidor-geral do Ministério Público e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público

§ 1º O Ouvidor-geral do Ministério Público será eleito pelo Colegió de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça em efetivo exercicio no cargo, em voto aberto para mandato de 2 (dois) anos não sendo permitida recondução

§ 2º O Vice-ouvidor Geral do Ministério Público sera nomeado pelo Procurador-geral de Justiça em confiança, dentre os Procuradores de Justiça em efetivo exercicio no cargo, mediante livre escolha e indicação do Ouvidor-geral do Ministério Público

§ 3º Não poderão ser designados para a função de Ouvidor-geral do Ministério Público e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça

I - que estiverem no exercicio dos cargos de Procurador-geral de Justiça, Vice-procurador Geral de Justiça, Corregedor-geral do Ministério Público, Vice-corregedor Geral do Ministério Público e demais cargos de confiança,



- II - que estiverem compondo o Conselho Superior do Ministério Público,
- III - que estiverem na Direção da Escola Superior do Ministério Público e
- IV - que estiverem na direção da Associação Cearense do Ministério Público

§ 4º A primeira investidura deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei

§ 5º Durante o exercício do mandato, o Ouvidor-geral do Ministério Público ficará impedido de exercer outros cargos ou funções na estrutura organizacional do Ministério Público salvo as inerentes ao cargo de Procurador de Justiça

§ 6º O Exercício do cargo de Ouvidor-geral do Ministério Público e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público implicará impedimento para concorrer a cargo eletivo, no âmbito da Instituição se não houver afastamento das atribuições da Ouvidoria Geral do Ministério Público com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de realização da eleição

§ 7º Em caso de vacância do cargo de Ouvidor-geral do Ministério Público proceder-se-á a nova eleição no prazo de até 60 (sessenta) dias da respectiva vacância

Art 5º O Ouvidor-geral do Ministério Público podera ser destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão nos deveres do cargo, observando-se o mesmo procedimento relativo a destituição do Corregedor -geral do Ministério Público

Parágrafo único O Procurador-geral de Justiça, com a anuência de 2/3 (dois terços) do Colégio de Procuradores de Justiça, podera determinar o afastamento do Ouvidor-geral do Ministério Público enquanto perdurar o procedimento de destituição

Art. 6º O Ouvidor-geral do Ministério Público sera assessorado por 2 (dois) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, indicados por ele e designados pelo Procurador-geral de Justiça sem prejuizo das respectivas atribuições legais

Parágrafo único Recusando-se o Procurador-geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Ouvidor-geral do Ministério Público podera submeter a indicação a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 7º A estrutura organizacional e administrativa da Ouvidoria Geral do Ministério Público serão definidos em regulamentação própria a ser aprovada pelo Procurador-geral de Justiça

Art 8º Os procedimentos internos da Ouvidoria Geral do Ministério Público serão definidos no respectivo Regimento Interno, que sera elaborado pelo Ouvidor-geral do Ministério Público e submetido a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo maximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da posse do primeiro Ouvidor-geral do Ministério Público

Parágrafo único Os órgãos da Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, sempre que necessário, prestarão o apoio e o assessoramento tecnico e as informações necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades da Ouvidoria Geral do Ministério Público

Art 9º A Ouvidoria Geral do Ministério Público devera ser instalada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do Ministério Público do Estado do Ceara

Art 11 Fica expressamente revogada a Lei nº 13 624 de 15 de julho de 2005

Art 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art 13 Revogam-se as disposições em contrario



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
12 de março de 2008

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono, Publique-se
como Lei.
Em 03 / 04 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.093, de 03.04.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETE

Cria a Ouvidora Geral do Ministério Público, revoga a Lei nº 13.624, de 15 de julho de 2005 e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Fica criada, na forma desta Lei, a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com as disposições do art 130-A § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004

§ 1º A Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará integrará a estrutura administrativa do Gabinete do Procurador-geral de Justiça e tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministério Público

§ 2º A Ouvidoria Geral do Ministério Público deverá criar canal permanente de intercomunicação e interlocução que permita aos cidadãos reclamar, sugerir, representar, apresentar críticas e elogios obter informações, bem como acompanhar as ações desenvolvidas pela instituição

Art 2º São atribuições da Ouvidoria Geral do Ministério Público

I - receber, examinar e encaminhar representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público e seus serviços auxiliares,

II - representar, fundamentadamente, diretamente o Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art 130-A, § 2º, da Constituição Federal, ou, se for o caso os órgãos da Administração Superior do Ministério Público,

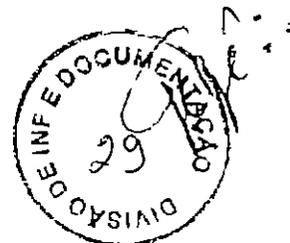
III - determinar, fundamentadamente, o arquivamento das denúncias, reclamações ou peças informativas quando os fatos nela narrados não traduzirem, em tese, irregularidade,

IV - garantir a todos os interessados nos serviços solicitados a Ouvidoria Geral do Ministério Público o direito de registro de suas comunicações e de retorno sobre as providências adotadas bem como os resultados obtidos, além de garantir a todos os demandantes um caráter de discrição e de fidelidade a que lhe for transmitido,

V - elaborar e encaminhar ao Colegió de Procuradores de Justiça, semestralmente relatório contendo a síntese das representações, das denúncias das reclamações, das críticas das apreciações dos comentários dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, destacando os encaminhamentos dados a cada expediente e os resultados concretos decorrentes das providências adotadas,

VI - manter os registros dos expedientes endereçados a Ouvidoria Geral do Ministério Público, informando sobre providências adotadas, exceto nas hipóteses legais de sigilo,

VII - organizar e manter arquivo da documentação relativa as representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões endereçadas à Ouvidoria Geral do Ministério Público, inclusive das respectivas decisões,



VIII - informar ao Procurador Geral de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público ao Corregedor Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público sempre que solicitado sobre o panorama geral das representações das denúncias das reclamações, das críticas das apreciações dos comentários dos elogios dos pedidos de informações e das sugestões recebidas bem como sobre questões pontuais a elas relacionadas

IX - propor ao Colegio de Procuradores de Justiça a elaboração de levantamentos e diagnosticos acerca das rotinas e resultados operacionais dos órgãos do Ministério Público podendo coordenar projetos com tais objetivos e sugerir medidas tendentes ao equacionamento de anomalias pontuais eventualmente detectadas,

X - sugerir ao Colegio de Procuradores de Justiça medidas de aprimoramento da prestação dos serviços do Ministério Público, com base nas reclamações e representações prevenindo a reiteração dos problemas detectados bem como estudos e pesquisas com base nas sugestões e reclamações apresentadas,

XI - recomendar a anulação ou correção de atos contrários a Lei ou as regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes,

XII - divulgar, permanentemente, seu papel institucional junto a sociedade encaminhando quando for o caso, o cidadão ao órgão competente para manifestar a sua reclamação

Parágrafo único A Ouvidoria Geral do Ministério Público não tem atribuições correccionais, sendo vedado a mesma substituir-se nas atribuições legalmente conferidas aos Órgãos da Administração Superior da Instituição

Art. 3º A comunicação com a Ouvidoria Geral do Ministério Público podera ser feita

I - pessoalmente, mediante depoimento que será reduzido a termo

II - por correspondência remetida por via postal ou *fac-simile*

III - por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversa será gravado e reduzido a termo, e

IV - por via eletrônica por mensagem eletrônica ou na pagina oficial do Ministério Público na internet

Paragrafo unico Não será admitida comunicação anônima

Art 4º Ficam criados os cargos de Ouvidor-geral do Ministério Público e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público

§ 1º O Ouvidor-geral do Ministério Público sera eleito pelo Colegio de Procuradores dentre os Procuradores de Justiça em efetivo exercicio no cargo, em voto aberto para mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida recondução

§ 2º O Vice-ouvidor Geral do Ministério Público sera nomeado pelo Procurador-geral de Justiça em confiança dentre os Procuradores de Justiça em efetivo exercicio no cargo mediante livre escolha e indicação do Ouvidor-geral do Ministério Público

§ 3º Não poderão ser designados para a função de Ouvidor-geral do Ministério Público e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça

I - que estiverem no exercicio dos cargos de Procurador-geral de Justiça Vice-procurador Geral de Justiça, Corregedor-geral do Ministério Público, Vice-corregedor Geral do Ministério Público e demais cargos de confiança

II - que estiverem compondo o Conselho Superior do Ministério Público,

III - que estiverem na Direção da Escola Superior do Ministério Público, e

IV - que estiverem na direção da Associação Cearense do Ministério Público

§ 4º A primeira investidura devera ocorrer no prazo de ate 60 (sessenta) dias da vigencia desta Lei



§ 5º Durante o exercício do mandato, o Ouvidor-geral do Ministério Público ficará impedido de exercer outros cargos ou funções na estrutura organizacional do Ministério Público salvo as inerentes ao cargo de Procurador de Justiça

§ 6º O Exercício do cargo de Ouvidor-geral do Ministério Público e de Vice-ouvidor Geral do Ministério Público implicará impedimento para concorrer a cargo eletivo, no âmbito da Instituição, se não houver afastamento das atribuições da Ouvidoria Geral do Ministério Público com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de realização da eleição

§ 7º Em caso de vacância do cargo de Ouvidor-geral do Ministério Público proceder-se-á a nova eleição no prazo de até 60 (sessenta) dias da respectiva vacância

Art. 5º O Ouvidor-geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão nos deveres do cargo, observando-se o mesmo procedimento relativo a destituição do Corregedor -geral do Ministério Público

Parágrafo único. O Procurador-geral de Justiça, com a anuência de 2/3 (dois terços) do Colegió de Procuradores de Justiça, poderá determinar o afastamento do Ouvidor-geral do Ministério Público enquanto perdurar o procedimento de destituição

Art. 6º O Ouvidor-geral do Ministério Público será assessorado por 2 (dois) Promotores de Justiça da mais elevada entrância indicados por ele e designados pelo Procurador-geral de Justiça sem prejuízo das respectivas atribuições legais

Parágrafo único Recusando-se o Procurador-geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Ouvidor-geral do Ministério Público poderá submeter a indicação a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 7º A estrutura organizacional e administrativa da Ouvidoria Geral do Ministério Público serão definidas em regulamentação própria a ser aprovada pelo Procurador-geral de Justiça

Art. 8º Os procedimentos internos da Ouvidoria Geral do Ministério Público serão definidos no respectivo Regimento Interno, que será elaborado pelo Ouvidor-geral do Ministério Público e submetido a aprovação do Colegió de Procuradores de Justiça, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da posse do primeiro Ouvidor-geral do Ministério Público

Parágrafo único. Os órgãos da Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, sempre que necessário, prestarão o apoio e o assessoramento técnico e as informações necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades da Ouvidoria Geral do Ministério Público

Art. 9º A Ouvidoria Geral do Ministério Público deverá ser instalada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará

Art. 11 Fica expressamente revogada a Lei nº 13.624, de 15 de julho de 2005

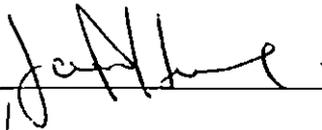
Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

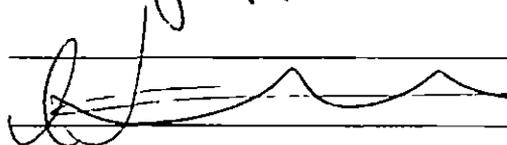
Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de março de 2008

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE





DEP JOSE ALBUQUERQUE
1º SECRETARIO


DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETARIO

DEP HERMINIO RESENDE
3º SECRETARIO

DEP OSMAR BAQUII
4º SECRETARIO

M

PROVIDENCIADO O FOTOGRAFO
DE LEI Nº 07 DE 12/3/18
Quaraca

LEI Nº 14093 de 3/14/18
PUBLICADA EM 10/14/18
Quaraca

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 14/5/18
Quaraca